19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa



MENTAL CALARDA DE ESTADO DE ENTRA CALARDA DIARIO DA ASSEMBLI

ANO LXX

FLORIANOPOLIS, 24 DE JUNHO DE 2021

NUMERO 7.877

MESA

Mauro de Nadal **PRESIDENTE**

Nilso Berlanda 1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Lideranças dos Partidos

MDB

NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos:

PSD

PSC

Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo Liderancas dos Partidos:

PSL Ana Campagnolo

Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin Lideranças dos Partidos: **PSB**

PP Silvio Dreveck

Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira Lideranças dos Partidos:

PDT

PSDB

Rodrigo Minotto Dr. Vicente Caropreso

PR

Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Milton Hobus - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Valdir Cobalchini Maurício Eskudlark Coronel Mocellin Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper Ana Campagnolo Luciane Carminatti Marcos Vieira Valdir Cobalchini

Jair Miotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES

E DESENVOLVIMENTO URBANO João Amin - Presidente Marcos Vieira - Vice-Presidente

Jerry Comper Romildo Titon Ivan Naatz Luciane Carminatti Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber

Neodi Saretta Dirce Heiderscheidt Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO Volnei Weber - Presidente Sargento Lima - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Marcius Machado Fabiano da Luz Paulinha Julio Garcia

Jair Miotto
Nazareno Martins

Marlene Fengler

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Marcius Machado Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

E DO MERCOSUL Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente Ada De Luca

Sargento Lima Dr. Vicente Caropreso Fabiano da Luz Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANCAS

E TRIBUTAÇÃO Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

COMISSÕES PERMANENTES

Jerry Comper Bruno Souza Sargento Lima Ana Campagnolo

Marlene Fengler Julio Garcia Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Volnei Weber Coronel Mocellin Neodi Saretta Marcos Vieira Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza Ivan Naatz Luciane Carminatti Marcos Vieira João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Fabiano da Luz Paulinha Marlene Fengler

Nazareno Martins **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso

Julio Garcia Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dirce Heiderscheidt Romildo Titon

Felipe Estevão Jair Miotto Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Fabiano da Luz Sérgio Motta Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Ada De Luca

Bruno Souza Fabiano da Luz Milton Hobus

Ana Campagnolo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA **E DESPORTO**

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Paulinha- Presidente Neodi Saretta- Vice-Presidente

Romildo Titon Bruno Souza Marcius Machado Julio Garcia José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente Ada De Luca

Valdir Cobalchini Maurício Eskudlark Jair Miotto José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Felipe Estevão Neodi Saretta Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Luciane Carminatti Sérgio Motta Jair Miotto

Silvio Dreveck

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo Neodi Saretta Marlene Fengler

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS

ÍNDICE

2
2
4
4
4
6
TAL 6
10
24
28
29
29
29 . . 31

ATAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 2º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA 19º LEGISLATURA

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e por videoconferência, sob a Presidência do Deputado José Milton Scheffer, os Deputados membros da Comissão: Deputado Coronel Mocellin, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Neodi Saretta, Deputado Volnei Weber e Deputada Marlene Fengler. Também esteve presente a Deputada Luciane Carminatti. Foi registrada a presença dos seguintes convidados: senhor Altair Silva, Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural; senhor Luciano Buligon, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável; senhor Leonardo Porto, Secretário Executivo do Meio Ambiente. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião submetendo à apreciação a Ata da 1ª Reunião ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Em atenção à ordem do dia, o senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Moacir Sopelsa, que relatou o PL./0033.0/2019, de autoria do Deputado João Amin, que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores; exarou parecer pela aprovação com a emenda modificativa de sua autoria e supressão das emendas propostas pelo



Deputado Bruno Souza; posto em discussão e votação, o parecer foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o senhor Presidente passou ao debate sobre o planejamento e gestão dos recursos hídricos e ampliação da infraestrutura para captação e armazenamento de água em Santa Catarina, atendendo requerimento de autoria da Deputada Luciane Carminatti. Com a palavra, a Deputada Luciane Carminatti explanou sobre a situação que envolve a agricultura e a crise hídrica no Oeste de Santa Catarina e fez questionamentos aos senhores Secretários, como sobre a destinação de recursos para cada um dos programas anunciados pelo Governo do Estado no combate à crise hídrica, enfatizando que são necessárias medidas estruturantes e não apenas paliativas. Ato contínuo o Secretário de Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, senhor Altair Silva, fez uma apresentação tendo como tema "O Agro não para", onde ficaram demonstrados os projetos da Secretaria para todo o Estado, dentre eles o "Água para o Campo" e o "Prosolo e Água", que trata de captação e armazenamento nas propriedades, com subsídio financeiro para agricultores, inclusive aqueles que não se enquadram no PRONAF. O projeto propõe R\$ 100 milhões para a reservação de água na agricultura, com gestão por parte dos escritórios municipais da EPAGRI e das Secretarias Municipais de Agricultura, devendo passar pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, para aprovação por parte das entidades integrantes do conselho. Ainda, foram apresentados programas de recuperação de nascentes, bem como desenvolvimento de cadeias produtivas. Em relação ao pagamento de serviços ambientais, afirmou que a Secretaria ainda não avançou neste ponto, mas que está disponível a construir a melhor forma em conjunto com a Assembleia Legislativa e com o setor produtivo. Finalizada a fala do senhor Secretário Altair Silva, o senhor Presidente passou a palavra ao Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável, senhor Luciano Buligon, que informou que o Governo do Estado está investindo quase R\$ 1,8 bilhão, através da Casan, em sistemas de captação e armazenamento de água, especialmente no Oeste, região mais atingida. Ato contínuo, informou que no dia 22 de março, dia mundial da água, foi implementado um sistema de outorga on-line, onde é possível obter a mesma em menos de trinta minutos, o que deu celeridade ao processo necessário para águas superficiais e que tem pouco impacto. Com a palavra o Secretário Executivo de Meio Ambiente, senhor Leonardo Porto, apresentou em números os programas e investimentos do Governo para solucionar a estiagem e falta de água em Santa Catarina, informou que a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da SDE está a frente destas ações e que a mesma modernizou e atualizou passivos de outorga de mais de dez anos. Na sequência, informou que ainda estão trabalhando na atualização a partir do novo marco legal do Saneamento, e que os objetivos gerais abrangem: qualidade, quantidade, eventos hidrológicos críticos e fortalecimento do sistema de gestão. Em seguida, reforçou que para a ampliação da capacidade hídrica o Governo do Estado está investindo, através da Casan, cerca de R\$ 1,8 bilhão, principalmente na região Oeste do Estado, sendo aplicados em novas adutoras, captações e sistemas de reservação. Após a explanação, os Deputados presentes fizeram suas considerações pedindo principalmente parceiras entre os municípios e o Governo do Estado para que o recurso seja de fato usado e não necessite devolução, e também que existam incentivos à preservação das nascentes e à utilização de energia limpa. Ainda, o Presidente da Comissão solicitou informações ao Secretário do Desenvolvimento Sustentável acerca de barragem localizada no município de Turvo, no Sul do Estado, que seria importante para a captação de água na região, onde já houve desapropriações e indenizações, porém a barragem não se encontra em fase de construção. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Gilmar Germano Jacobowski, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

Deputado José Milton Scheffer

Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Processo SEI 21.0.000004663-6



ATOS INTERNOS

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 276, de 23 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº739/2019, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor **CESAR LUIZ BELLONI FARIA**, matrícula nº 1839, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Jurídica, código PL/FC-6 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 22 de junho de 2021 (MD - PROCURADORIA).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000004998-8

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1288, de 23 de junho de 2021

Institui a Comissão Própria de Avaliação – CPA da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Própria de Avaliação (CPA) que será responsável pela autoavaliação institucional da Escola do Legislativo que será utilizado no processo de avaliação e planejamento participativo.

Art. 2o A CPA terá atuação autônoma em relação ao Conselho Escolar e/ou demais órgãos colegiados no âmbito da Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira.

Art. 3° A CPA será composta dos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

- I representação indicada pela Presidência da Escola do Legislativo;
- II representação do corpo docente;
- III representação do corpo discente;
- IV- representação dos egressos dos cursos;



V - representação do corpo técnico-administrativo da Escola do Legislativo; e

VI - representação da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos membros da CPA não serão remuneradas e desenvolver-se-ão a título de serviços relevantes, em horário normal de expediente dos membros, sem prejuízo das suas atividades institucionais.

Art. 4º A presidência da CPA será exercida pelo membro representante da Escola do Legislativo e a vice-presidência será exercida pelo representante do corpo docente. Parágrafo único O mandato dos membros da CPA será de 2 (dois) anos, permitida a reconducão.

Art. 5° Após a sua instalação, os membros da Comissão elaborarão proposta de Regulamento das atividades da CPA.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000004578-8

PORTARIA Nº 1289 de 24 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020.

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **SÉRGIO NEVES SELAU**, matrícula nº 9736, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da subação 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000005093-5

PORTARIA Nº 1290 de 24 de junho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde á servidora abaixo relacionada:

MATR	Nome do Servidor	QDE DIAS	INÍCIO EM	Proc. SEA nº
461	ZELIA TEREZINHA DE SOUZA	60	22/06/2021	1614/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000005391-8



PROJETOS E LEIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 735

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019, que "Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)", porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade formal, em relação ao art. 3º, com fundamento nos Pareceres nº 002/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e nº 242/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 327/2019, de origem parlamentar, ao pretender disciplinar a concessão do Selo ARTE no Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que, da forma como foi aprovado, mostra-se inexequível, necessitando de ampla revisão em seu teor para tornar-se harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico, o que, na atual etapa do processo legislativo, não é possível. Ademais, o art. 3º do PL, ao impor nova obrigação a órgão da Administração Pública, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a SAR, por meio do NUAJ, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Tratando-se de matéria afeta à sanidade dos alimentos, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Em retorno, e sem maiores digressões, as análises técnicas sugeriram adequações ao texto, podendo-se extrair da manifestação da CIDASC os seguintes apontamentos:

"Revogação do art. 8º da Lei 10.610/1997;

É de essencial importância o registro do produto junto ao Serviço Oficial, o qual assegura o controle de matérias primas, controle de formulações e de seus processos produtivos e verificação do cumprimento das legislações relacionadas. O artigo citado corrobora com as demais legislações, sendo prudente a sua manutenção, com devidas modificações, substituir Serviço de Inspeção Estadual - SIE por Serviço Oficial."

Por sua vez, a DDEA realizou as considerações a seguir:

"Entretanto, enfatizamos que o projeto ainda carece de certos ajustes para que a possível norma seja exequível e favorável ao interesse público.



[...]

Sem objeção à nova redação do art. 5º da Lei nº 10.610/1997, desde que atendida a sugestão acima, de nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.610/1997, para ser exequível e harmonizar as normas legais com a redação proposta pelo Deputado ao art. 5º desta Lei.

[...]

A alteração sugerida é genérica e dificulta a fiscalização, pois na rotulagem dos produtos de origem animal contém informações nutricionais que caracterizam estes produtos e são importantes para o consumidor, cuja elaboração destes rótulos provém principalmente de normas federais (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), e estaduais. Nesse caso, para que a proposta do autor do PL não seja contraditória ao interesse público, sugerimos nova redação ao art. 12º na Lei nº 10.610/1997."

Por fim, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária finaliza sua manifestação técnica asseverando que "Diante do exposto, esta Diretoria manifesta parecer favorável à proposta atual do PL/0.327/2019, desde que atendidas as ressalvas anteriormente elencadas, que versam na relevância do alinhamento ao interesse público".

Com efeito, observa-se que a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária condiciona o atendimento do interesse público às adequações da norma. Nesse turno, cabe reconhecer que os devidos ajustes não seriam concretizados com a realização de simples vetos parciais, uma vez que as eventuais modificações devem se harmonizar com os demais dispositivos do projeto legislativo. Assim, o veto integral do projeto de lei em tela seria a medida mais oportuna.

Ademais, na presente fase do processo legislativo, não se demonstram viáveis alterações do texto da proposição normativa, visto que são realmente substanciais e imprescindíveis para a devida aplicação e exequibilidade das ações pretendidas com a instituição do Selo Arte.

Portanto, em que pese a relevância da matéria e a necessidade da sua adequação à lei federal, a manifestação pela contrariedade ao interesse público revela-se a postura mais indicada, considerando que, da forma aprovada, o texto se mostra inexequível, conforme sugeriram as manifestações técnicas acima expostas, além de realmente necessitar de revisões para se mostrar harmônico e compatível com o restante do ordenamento jurídico, o que, na atual etapa do processo legiferante, não seria cabível.

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à sanção ou ao veto da matéria, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA, conclui-se pela contrariedade ao interesse público da integralidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2019.

Por seu turno, a PGE também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

[...] conforme será demonstrado a seguir, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em apreço se revela em descompasso com a CF/88 e com a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina (CE/SC) no que se refere ao seu art. 3º, o qual, modificando o art. 5º da Lei Estadual nº 10.610/97, estabelece, no parágrafo único da nova redação do art. 5º, que "compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares".



[...]

Nesse sentido, da leitura das disposições constitucionais acima aludidas [art. 61, *caput* e § 1º, da CF/88 e art. 50, *caput* e § 2º, da CE/SC; art. 84, inciso VI, da CF/88 e art. 71, inciso IV, da CE/SC], retira-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Com efeito, é imperioso reconhecer que o art. 3º da presente proposta legislativa institui uma nova incumbência à CIDASC, ao determinar que compete à referida empresa pública estadual o deferimento e o cancelamento do Selo ARTE.

Nesse passo, com relação ao seu art. 3º, a proposição legislativa em apreço não se revela juridicamente viável, considerando que, em virtude de envolver matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, a sua iniciativa pertence privativamente ao Governador, não podendo tal disposição legislativa ser formulada por parlamentares.

Desse modo, em função de sua origem parlamentar, no que se refere ao art. 3º, nota-se a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei por vício de iniciativa, a qual caberia, na verdade, ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Por oportuno, é importante registrar que tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema entende que são inconstitucionais projetos de lei, de origem parlamentar, que ampliam as atribuições de órgãos ou entidades administrativas, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea 'e' do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Nesse contexto, analisando a disposição contida no art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, observa-se que a matéria veiculada se relaciona com aquela de iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF/88. Assim, torna-se evidente que a origem parlamentar da proposta legislativa em epígrafe, no que tange ao seu art. 3º, é ilegítima e incompatível com o ordenamento constitucional.

[...]

Em face do exposto, no tocante ao art. 3º do projeto de lei nº 327/2019, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2019

Altera as Leis nºs 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 7 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º

- § 3º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o Selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no Território nacional, observado o disposto no art. 8º-A desta Lei e a legislação pertinente à matéria.
- § 4º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais que dela são membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE aos seus produtos, desde que enquadrados individualmente no art. 8º-A desta Lei." (NR)
 - Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º
- § 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata o *caput* deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento; e os procedimentos de registro, simplificados.
- § 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o Selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora." (NR)
 - Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no Estado serão registrados no Serviço de Inspeção Oficial Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), nos termos da legislação vigente.
- Parágrafo único. Compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares." (NR)
 - Art. 4º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 7º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 7º-A Os produtores artesanais de que trata esta Lei ficam autorizados a armazenar, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, a documentação exigida para sua atividade e respectiva operacionalização, observando a Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e as legislações específicas." (NR)
 - Art. 5º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 8º-A, com a seguinte redação:
- "Art. 8º-A Será concedido o Selo ARTE ao produto artesanal comestível de origem animal que atender ao disposto no art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e nas normas regulamentares estaduais." (NR)
 - Art. 6º O art. 12 da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12. A embalagem do produto artesanal comestível de origem animal deverá observar a legislação pertinente e o rótulo deverá conter as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, com a indicação de produto artesanal, o Selo do Serviço de Inspeção Oficial e, quando for o caso, a identificação do Selo ARTE, conforme legislação vigente.



Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º
V – Certificado de Conformidade – CCO; e VI – Selo ARTE.

§ 4º A concessão do Selo ARTE se dará nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, do Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, e das normas regulamentares estaduais." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A concessão de quaisquer dos selos previstos no art. 1º não impede a concessão de outro(s) ao mesmo produto." (NR)

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. As disposições do caput não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE." (NR)

Art. 10. A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI № 0226.6/2021

Institui a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes abrangerá o trajeto que tem como ponto de partida o Município de Rio Negrinho, via BR-280 (Rodovia Governador Luiz Henrique da Silveira), passando pelos Municípios de São Bento do Sul (Rodovia Deputado Genésio Tureck, do km 44,249 em Campo Alegre até o km 59,698), Campo Alegre (pela Rodovia Imperial Estrada Serra Princesa Dona Francisca, do km 44,249 até o km 0 em Joinville, na confluência com a BR-101), Joinville (seguindo pelo prolongamento da SC-418, no perímetro urbano de Joinville ou, paralelamente, pela BR-101 – Rodovia Governador Mario Covas), Araquari (da continuação da SC-418, seguindo pela BR-280 até o Município de São Francisco do Sul) e, ainda, retornando de São Francisco do Sul (convergindo pela SC-415 - Rodovia Aci Ferreira de Oliveira), passando pelo perímetro urbano de Balneário Barra do Sul (seguindo pela Estrada Geral do Itapocu até o encontro com a BR-101 e, desse ponto, pela BR-101 Norte, até o KM 57, aonde se encontra, novamente, com a BR-280), e, na sequência, atravessa os perímetros urbanos dos Municípios de Guaramirim, Jaraguá do Sul e Corupá, até o ponto inicial no Município de Rio Negrinho.



Art. 2º A Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes tem como objetivo específico divulgar os eventos e pontos turísticos dos Municípios que a integram, bem como potencializar o desenvolvimento socioeconômico regional e estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação. Sala de Sessões.

Deputado Nilso Berlanda

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela pretende instituir a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes, no Estado de Santa Catarina, como objetivo específico de divulgar os eventos e pontos turísticos dos Municípios que a integram, bem como potencializar o desenvolvimento socioeconômico regional e estadual.

Combinando história e cultura, desenvolvimento econômico e preservação da natureza, belas paisagens litorâneas e bucólicos recantos rurais, a Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes será um dos roteiros turísticos mais diversificados e atraentes de Santa Catarina.

O nome turístico da Região tem origem em um episódio histórico ocorrido em 1853, quando as terras do local em que hoje se situa a cidade de Joinville foram incluídas no dote de casamento do Príncipe de Joinville com a Princesa Francisca Carolina, irmã de D. Pedro II.

A herança cultural portuguesa, no entanto, não é a que mais se sobressai no Caminho dos Príncipes, pois é a colonização alemã predominante na maioria dos Municípios que integram a Rota, os quais possuem, também, influências dos italianos, suíços, húngaros, tchecos, ucranianos, noruegueses, poloneses e japoneses.

Praticamente todos os Municípios do Caminho dos Príncipes preservam os costumes e tradições européias dos povos colonizadores.

Alguns dos maiores eventos culturais do Estado acontecem no Município de Joinville, com destaque para a Festa das Flores e o Festival de Danca de Joinville.

Já em São Francisco do Sul, a vertente portuguesa está presente no casario colonial e nos mais de 150 prédios históricos do Centro, sendo um deles sede do Museu Nacional do Mar, único do gênero no Brasil.

A Rota Turística Imperial Caminho dos Príncipes é um ótimo destino para quem aprecia o ecoturismo e os esportes de aventura, como *trekking*, voo livre, rapel, escalada, *mountain bike*, canoagem e boiacross, os quais podem ser praticados nos rios, vales e morros cobertos de Mata Atlântica preservada nos Municípios de Corupá, Schroeder e Jaraguá do Sul.

Na Baía de Babitonga e, especialmente em Garuva, a atração é a pesca do robalo.

O turismo rural também está presente no Imperial Caminho dos Príncipes, em Municípios como Rio Negrinho, Araquari, Campo Alegre e São Bento do Sul. As atividades ligadas ao campo são uma ótima oportunidade para relaxar e entrar em contato com a cultura e os costumes dos colonizadores alemães, poloneses e ucranianos, entre outros.

O clima tranquilo de praia predomina nos balneários de Barra do Sul, Barra Velha e Itapoá, cujas localidades simples lembram vilas de pescadores, e se transformam na temporada de verão com o grande movimento de turistas que vêm em busca da culinária açoriana, à base de frutos do mar (apenas um dos atrativos das praias e lagoas da região).

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda



PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2021

Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação.

Art.1º Ficam incluídos os adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidade, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, em Santa Catarina.

Art. 2º A vacinação das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para a sua execução de forma gratuita.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for o caso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Laércio Schuster

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo a inclusão de adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidade, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação em Santa Catarina.

Com esta medida, pretende-se assegurar a prioridade aos adolescentes buscando minimizar os riscos de contágio e transmissão da COVID-19 para familiares e amigos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões

Deputado Laércio Schuster

____***

PROJETO DE LEI Nº 0228.8/2021

Altera a denominação de parte da Rodovia SC-390, trecho compreendido entre a cidade de Celso Ramos até a localidade de Santo Antônio, no município de Celso Ramos, para Vanderlei Schons.

Art. 1º Fica alterada a denominação de parte da Rodovia SC–390, no trecho compreendido entre a cidade de Celso Ramos até a localidade de Santo Antônio, no município de Celso Ramos, para Vanderlei Schons.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster

Lido em Expediente

Sessão de 23/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo alterar parcialmente a denominação atual, Rodovia SC-390, no trecho compreendido entre a cidade de Celso Ramos até a localidade de Santo Antônio, no mesmo município, passando a denominar Vanderlei Schons.

Trata-se de cidadão nascido em Celso Ramos, na data de 28.11.1960, onde exerceu o mandato de vereador, Vice-Prefeito, entre outras funções. Vanderlei Schons faleceu na data de 29.04.2017.

O homenageado participou ativamente na construção e desenvolvimento do município de Celso Ramos, tendo assídua participação social e política, mostrando-se, assim, justa e necessária a presente alteração legislativa.



Impende salientar que, mesmo com a presente alteração legislativa, a denominação da rodovia que existe atualmente, de Prefeito José Pereira Neves, permanecerá inalterada nos demais trechos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição.

Deputado Laércio Schuster

PROJETO DE LEI № 0229.9/2021

Institui o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD e adota outras providências.

- Art. 1º O Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência FEPD, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, fica instituído nos termos desta Lei.
- Art. 2º O FEPD tem por objetivo garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas com deficiência, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência.
- Art. 3º Os recursos do FEPD serão exclusivamente aplicados em ações que contribuam na prevenção das deficiências, na promoção da autonomia, segurança, qualidade de vida e participação social das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.
 - Art. 4º Compõem o FEPD:
 - I dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do país, ou do exterior;
- III verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- IV recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;
- V recursos provenientes de transações penais ou termos de ajuste de conduta, bem como de decisões, condenações, acordos judiciais ou administrativos em âmbito coletivo cível, relacionados com processos e procedimentos relativos aos direitos e garantias da pessoa com deficiência.
- Art. 5. É vedado a remuneração, a qualquer título, de dirigentes de qualquer órgão posteriormente criado para acompanhar a execução das tarefas definidas nesta Lei, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.
- Art. 6. O Poder Executivo poderá autorizar a abertura de crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do FEPD.
- Art. 7. Os recursos do FEPD são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.
 - Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Paulinha

Deputada Estadual

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem dispor sobre a criação do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD e adotar outras providências, no amparo de conceder tratamento orçamentário diferenciado a causa da pessoa com deficiência.



Sabe-se que o Censo do IBGE de 2010 já apontava a existência de mais de um milhão de pessoas com algum tipo de deficiência em Santa Catarina, o que faz com que seja necessária a adoção de políticas públicas intimamente ligadas a esta causa tão nobre.

Neste passo, sabe-se que diversos tipos de causa como a causa da pessoa idosa, a causa da assistência social, ou a própria casa da saúde ou do desporto, possuem como condição de ação a existência de um fundo próprio para tal finalidade.

Dessa forma, solicita-se aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI № 0230.2/2021

Determina as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

- Art. 1° Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados..
 - Art. 2º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:
- I escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e
 - II câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:
 - a) todos os acessos destinados ao público;
 - b) suas entradas e saídas;
- c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.
- § 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. I do caput deste artigo.
- § 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.
 - Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
- I advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis:
- II multa de R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;
- III multa de R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. Il do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e
- IV interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.
- Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.



Art. 5º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputada Paulinha

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Municipal nº. 12.152, de 3 de novembro de 2016, do Município de Porto Alregre-RS, que objetiva proteger os consumidores de serviços bancários através da obrigatoriedade da adoção de novas medidas de segurança pelas instituições financeiras aqui instaladas.

É precioso apontar que assim como o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF), o Estado pode e deve tratar sobre a legislação que protege o consumidor, consoante o art, 24, inciso VI e VIII também da CF.

Nesta toada, sabe-se que o Estado recentemente foi vítima da ação de grupo criminoso que, aproveitandose da fragilidade do sistema de segurança de instituição bancária, atacou um dos bancos de Criciuma, ação esta que não pode tornar-se rotineira em nosso Estado.

Sob tal aspecto, a presente proposição visa conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

-----* * * * ------

PROJETO DE LEI № 0231.3/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 728

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.827, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Videira".

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

EM Nº 42/2021

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual 16.827, de 16 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Videira, o



imóvel com área de 560,00 (quinhentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob n. 15.618 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial desta Secretaria, sob n. 02093.

A alteração do art. 3º, II propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Enfim, a alteração do art. 7º pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2021

Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.827, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Videira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.827, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou
" (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 16.827, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI № 0232.4/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 729

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que



"Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 23/06/21

EM Nº 157/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Visando adequar o Plano Plurianual à orientação recebida após consulta à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que indicou que a execução das despesas com precatórios e com requisições de pequenos valores, cujos beneficiários são servidores inativos, devem ser registradas como benefícios previdenciários e, como tal, há necessidade de incluir no Plano Plurianual 2020-2023 da Procuradoria Geral do Estado e dos Encargos Gerais do Estado as subações 15176 - Pagamento de sentenças de pequeno valor - Previdência - PGE e 15175 - Encargos com precatórios - Previdência – EGE, ambas com a Função de Governo código 09 – Previdência Social, segundo a classificação adotada pela Portaria MOG nº 42/1999.

O encaminhamento do presente projeto de Lei busca atender o que dispõe o art. 7º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem em regime de urgência, acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI № 0232.4/2021

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação	2021AS000010
-----------------------	--------------

REDUÇÃO

Metas Financeiras

 U.O.
 Prog. Subação
 2020-2023
 Alteração
 Atualizada

 41002 0875 008036 Pagamento de sentenças de pequeno valor - PGE
 282.000.000
 26.640.000
 255.360.000

 52002 0990 014252 Encargos com precatórios – EGE
 1.498.698.727
 180.000.000
 1.318.698.727

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

 U.O.
 Prog. Subação
 2020-2023
 Alteração
 Atualizada

 41002 0875 015176 Pagamento de sentenças de pequeno valor - Previdência - PGE
 00
 26.640.000
 26.640.000

 52002 0990 015175 Encargos com precatórios - Previdência - EGE
 00
 180.000.000
 180.000.000

_____***-___

PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 730

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dos Encargos Gerais do Estado".

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente

Sessão de 23/06/21

EM N° 149/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor da Procuradoria Geral do Estado e do Encargos Gerais do Estado em subações específicas a fim de segregar os valores de precatórios de pessoal inativo, na função de governo 09 – Previdência Social.

A abertura destas subações de precatórios previdenciários nas unidades Encargos Gerais, que registra a execução orçamentária de precatórios do Estado de Santa Catarina e na Procuradoria Geral do Estado, que promove o pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV, visa adequar a execução orçamentária da despesa à orientação recebida após consulta à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que indicou que a execução das despesas com precatórios e com requisições de pequenos valores, cujos beneficiários são servidores inativos, devem ser registradas como benefícios previdenciários.

O montante a ser aberto será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos Encargos Gerais do Estado e de R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais) na Procuradoria Geral do Estado , sendo ambos para execução orçamentária de precatórios previdenciários, oriundos da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro – exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes da anulação parcial/total de dotações orçamentárias.



Faz-se necessário o encaminhamento do projeto de lei, pois o art. 123, inciso VI, da Constituição Estadual, estabelece que é vedado "abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Com o envio do presente projeto de lei observa-se o que dispõem o inciso VI do art. 123 da Constituição do Estado e os artigos 42 e 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Estado, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, **em regime de urgência**, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2021

Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dos Encargos Gerais do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 8.690.000,00 (oito milhões, seiscentos e noventa mil reais), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com vista ao atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei, conforme segue:

I – R\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil reais), em favor da Procuradoria-Geral do
 Estado (PGE); e

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor dos Encargos Gerais do Estado.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho da PGE e dos Encargos Gerais do Estado, conforme programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado ANEXO I ACRÉSCIMO

Ano Base: 2021

Ato Normativo 2021AN000498

Órgão41000Gabinete do Governador do EstadoUnidade Orçamentária41002Procuradoria-Geral do Estado

Subação Pagamento de sentenças de pequeno valor - Previdência - PGE

Código 09.092.0875.0345.015176 3 Despesas Correntes

31 Pessoal e Encargos Sociais

31.90 Aplicações Diretas

31.90.91 (0.1.00) Sentenças Judiciais R\$ 8.640.000,00



Órgão52000Secretaria de Estado da FazendaUnidade Orçamentária52002Encargos Gerais do Estado

Subação Encargos com precatórios - Previdência - EGE

 Código
 09.846.0990.0160.015175

 3
 Despesas Correntes

31 Pessoal e Encargos Sociais

31.90 Aplicações Diretas

31.90.91 (0.1.00) Sentenças Judiciais R\$ 25.000,00

33 Outras Despesas Correntes

33.90 Aplicações Diretas

33.90.91 (0.1.00) Sentenças Judiciais R\$ 25.000,00

Total R\$ 8.690.000,00

ANEXO II REDUÇÃO

Ano Base: 2021

Ato Normativo 2021AN000498

Órgão41000Gabinete do Governador do EstadoUnidade Orçamentária41002Procuradoria-Geral do Estado

Subação Pagamento de sentenças de pequeno valor - PGE

 Código
 03.092.0875.0345.008036

 3
 Despesas Correntes

31 Pessoal e Encargos Sociais

31.90 Aplicações Diretas

31.90.91 (0.1.00) Sentenças Judiciais R\$ 8.640.000,00

Órgão 52000 Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Orçamentária 52002 Encargos Gerais do Estado

Subação Encargos com precatórios - EGE

Código 28.846.0990.0160.014252 3 Despesas Correntes

31 Pessoal e Encargos Sociais

31.90 Aplicações Diretas

31.90.91 (0.1.00) Sentenças Judiciais R\$ 25.000,00

33 Outras Despesas Correntes

33.90 Aplicações Diretas

33.90.91 (0.1.00) Sentenças Judiciais R\$ 25.000,00

Total

PROJETO DE LEI № 0234.6/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 731

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do



Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que "Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 18.095, de 2021, que dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado".

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

EM Nº 007/2021

Florianópolis, 25 de maio de 2021

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 18.095, de 24 de março de 2021, que Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei

A Lei n.º 18.095, de 24 de março de 2021, resulta da conversão da Medida Provisória n.º 232, de 23 de dezembro de 2020. A redação adotada originalmente na MP impossibilita que os recursos sejam destinados à municipalidade caso o Decreto emergencial ou de calamidade já tenha perdido a vigência.

Entretanto, os efeitos, prejuízos e até mesmo o comprometimento financeiro dos Municípios ocasionados em razão da estiagem, continuam a produzir suas consequências devendo ocorrer flexibilização burocrática a fim de possibilitar o atendimento das necessidades decorrentes das intempéries ocasionadas pela ausência ou diminuta ocorrência de chuvas.

Atualmente, sete municípios estão impedidos de receber os recursos, conforme segue:

Ord	Município	Data publicação	Vigência até	Processo SGP-e
1	Bom Jesus do Oeste	04/11/2020	02/02/2021	DC 3753/2020
2	lpuaçu	03/11/2020	01/02/2021	DC 3728/2020
3	Palmitos	23/10/2020	21/01/2021	DC 3243/2020
4	Romelândia	03/11/2020	01/02/2021	DC 3765/2020
5	Saltinho	11/11/2020	09/02/2021	DC 3547/2020
6	Serra Alta	03/11/2020	01/02/2021	DC 3350/2020
7	Sul Brasil	04/11/2020	02/02/2021	DC 116/2021

O texto sugerido possibilita que os Municípios recebam os recursos financeiros mesmo que o decreto emergencial não esteja mais vigente, pois a calamidade ou emergencialidade restaram caracterizadas quando do édito em 2020.

É importante destacar que a destinação do recurso continuará observando o critério de exigência de demonstração da existência de decreto emergencial ou de calamidade editado pelo município no ano de 2020 e homologado pelo Governador do Estado.

Por fim, este PL permite aos municípios que tenham contraído despesas antes do percebimento dos recursos, que utilizem os valores para pagamento de obrigações assumidas em data pretérita a transferência, isto inspirado no art.35, §2º do Decreto 127/2011 que foi alterado pelo Decreto n.º 2.267/2014.

Ademais, visto a situação emergencial ou calamitosa, não só pela estiagem, mas observando-se a situação pandêmica, os municípios estão enfrentando dificuldades variadas, hercúleas, até mesmo nova estiagem em 2021, o que tem provocado diversos questionamentos quanto a possibilidade de prorrogação do prazo para prestação de contas. Frise-se que empresas fornecedoras estão elastecendo o lapso temporal entre a contratação e a entrega de bens em razão da escassez de matéria prima no setor produtivo. Estão aplicando prazo de entrega de até 90 ou 120 dias. Assim, foi inserido dispositivo que sacramenta a possibilidade de prorrogação de prazo para a prestação de contas, desde que justificada e documentada para eventual deferimento.



A emergencialidade que provocou a edição da MP n.º 232/2020 perdura até o presente momento (convertida na Lei n.º 18.095/2021), exigindo que as medidas para enfrentamento da estiagem sejam adotadas de imediato, justificando a urgência da aprovação desta proposta de alteração legislativa.

São essas razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de anteprojeto de lei.

ALTAIR SILVA

Secretário de Estado

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

PROJETO DE LEI № 0234.6/2021

Altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 18.095, de 2021, que dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.095, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A transferência de recursos de que trata esta Lei ocorrerá aos Municípios que tenham decretado estado de emergência ou de calamidade pública em razão da estiagem de 2020, com homologação por decreto do Governador do Estado, ficando autorizada a transferência mesmo após o transcurso da vigência do decreto municipal.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei deverão ser utilizados exclusivamente nas ações de combate à estiagem ou no reembolso das despesas que os Municípios realizaram para essa finalidade, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 4º Fica autorizada aos Municípios a realização de despesas em data anterior à transferência dos recursos de que trata esta Lei, desde que observadas as disposições do decreto municipal homologado pelo Governador do Estado." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.095, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Municípios deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a contar do recebimento dos recursos, prorrogável por igual período, desde que seja apresentada justificativa acompanhada de documentos comprobatórios para obtenção do deferimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2021.

Florianópolis,

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual da Legítima Defesa

- Art. 1º. Fica instituído o dia estadual da legítima defesa, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de outubro.
- Art. 2º. O Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, passa a vigorar com alteração constante no Anexo Único dessa Lei.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21



ANEXO ÚNICO ANEXO I DIAS ALUSIVOS

DIA	OUTUBRO	LEI ORIGINAL N ^O
22	Data do centenário da Guerra do Contestado	15.726, de 2012
23	Dia Estadual da Legítima Defesa	
25	Dia Estadual de Oração pela Paz	12.174, de 2002

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa incluir na Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", o dia de legítima defesa.

A legítima defesa está prevista nos artigos 23 e 25 do Código Penal e determina que não há crime quando o agente pratica fato usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A celebração deste dia busca conscientizar o cidadão do seu direito a legítima defesa e os limites em que pode ser exercida para repelir a injusta agressão. Debater sobre a necessidade de eventuais modificações a serem feitas no Código Penal para ampliar os casos previstos de legítima defesa no domicílio.

Entende-se como apropriado o dia 23 de outubro para a celebração do dia da legítima defesa, pois foi o dia em que a população brasileira votou em referendo para impedir a proibição total da comercialização de armas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin

_____***

PROJETO DE LEI Nº 0236.8/2021

Torna obrigatória o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

- Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento da segunda via da Nota Fiscal emitida por qualquer estabelecimento de comercialização de produtos e serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, a todo consumidor que solicitar.
- I Será fornecida a segunda via da Nota Fiscal apenas ao consumidor que realizou a compra mediante apresentação de documento identificação e número de CPF.
- II O consumidor terá direito de exigir a segunda via da Nota Fiscal pelo prazo de até 1 ano ou, sendo maior, durante o tempo de garantia do produto ou serviço.
 - Art. 2º A segunda via da Nota Fiscal será fornecida por meio impresso ou eletrônico, a critério do fornecedor.
- Art. 3º A solicitação da segunda via da Nota Fiscal deverá ser feita diretamente no estabelecimento, caso a compra tenha se efetuado de forma presencial, e por meio eletrônico se a compra foi feita de forma virtual.
- Art. 4º O fornecedor de produtos ou serviços somente poderá negar a entrega de segunda via de nota fiscal quando não encontrar registro de contratação com o solicitante em seus bancos de dados, devendo fornecê-lo resposta escrita e evocando essa razão para a negativa.
- Art. 5º Constatada a recusa indevida do fornecimento de segunda via da nota fiscal ao consumidor, o estabelecimento será multado pelo Procon ao pagamento de multa no valor de duas a dez vezes em relação ao valor da nota fiscal sonegada, observando a estrutura econômica do estabelecimento e a eventual reincidência em descumprimento de obrigações em relação ao consumidor para o cálculo da multa em questão, sem prejuízo de poder vir a responder o responsável por perdas e danos em relação ao consumidor, e eventual processo criminal nos casos previstos nas leis penais do ordenamento.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo no prazo de 30 (trinta) dias ser exposta em local visível aos consumidores em todos os estabelecimentos que prestam serviços ou expõe à venda mercadorias no Estado de Santa Catarina, bem como em link próprio e em destaque nos sítios eletrônicos destes estabelecimentos que franqueiam serviços ou vendas pela rede mundial de computadores, sob pena de multa de um a dez salários mínimos ao PROCON estadual.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido em Expediente Sessão de 24/06/21

JUSTIFICATIVA

Quem realiza uma comora ou adquire produtos ou serviços o principal documento é a Nota Fiscal, pois é através dela que se comprova que existe garantia, ou ainda que o produto foi adquirido de forma lícita.

Comumente ouvimos relatos de perdas de notas fiscais e com isso aos consumidores são negadas a prestação da garantia do produto ou serviço.

A presente proposição encontra assento em competência legislativa no Art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, que Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:** (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em termos fiscais, a qualquer empresa é obrigatório o armazenamento dos dados por durante 5 anos, e a nossa proposição prevê que o consumidor terá direito a exigir a segunda via da Nota Fiscal pelo período de 1 ano ou, sendo maior, pelo período que estiver em garantia.

A inexistência, até então, de legislação que obrigue ao fornecedor de produtos ou serviços de fornecer segunda via de Nota Fiscal ao Consumidor, fato que tem se constituído muitas vezes em óbice para a troca de produtos e refazimento de serviços durante o prazo de garantia

Por se tratar de um projeto de lei cujo, rogo aos Nobres Deputados pela aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Kennedy Nunes

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0009.5/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA PRESIDÊNCIA OFICIO Nº 1947/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis-SC

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude,



do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0009.5/2021

Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Ficam transformados os cargos abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:
- I de Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos do Grupo Ocupacional
 Atividades de Nível Superior; e
- II de Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.
- Art. 2º Os titulares dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude serão enquadrados nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente, nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam na data de publicação desta Lei Complementar.
- § 1º Fica assegurado o enquadramento dos titulares dos cargos de Oficial da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, independentemente do curso superior apresentado no momento da investidura.
- § 2º Aplica-se aos servidores enquadrados o disposto na Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1 ^o

- § 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:
- I cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais afetas à jurisdição da infância e juventude;
- II representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e
- III atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.
- § 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.



§ 5º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Oficiais de Justiça e Avaliadores e Oficiais de Justiça em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude." (NR)

Art. 4º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, compete aos servidores ocupantes do cargo de Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude enquadrados na forma do art. 2º, além das atribuições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010:

I – realizar atos de averiguação, acolhimento e internação;

 II – expedir e prestar orientações sobre autorização judicial de viagem de crianças e adolescentes com observância aos preceitos legais de regência; e

III – fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Judiciário de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das atividades descritas nos incisos I e III.

Art. 5º No prazo estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, e dos cargos de Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude enquadrados na forma do art. 2º desta Lei Complementar, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010; e

II – a Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a unificação das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, e das categorias funcionais de Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.

A medida proposta, além de proporcionar a racionalização do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante o agrupamento de cargos com atribuições em grande parte correlatas, sedimentará o movimento natural experimentado ao longo dos últimos anos, com muito sucesso, de flexibilização do cumprimento dos mandados, sobretudo no regime de plantão e nas hipóteses de carência de profissionais de determinada categoria funcional que possa inviabilizar a realização dos atos do juízo, em especial os de natureza urgente.

Além disso, a unificação proposta mitigará o déficit dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça e Avaliador, especialmente nas comarcas de entrância inicial, e oportunizará a equidade na distribuição das atividades desenvolvidas pelos servidores das referidas carreiras, o que conferirá maior eficiência no atendimento das demandas.

Nessa senda, o presente projeto de lei complementar, em seu art. 1º, contempla a transformação dos cargos de Oficial da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, além da transformação dos cargos de Comissário da Infância e Juventude em cargos de Oficial de Justiça, ambos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio.



A respeito da opção pela unificação nas categorias do oficialato de justiça, merece enlevo que a legislação nacional, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil, ao versar sobre a atuação do agente responsável pelo cumprimento das determinações judiciais e demais atividades pertinentes, utiliza expressamente a denominação "oficial de justiça".

Por outro lado, o projeto não descura dos interesses maiores contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, ao incluir expressamente atribuições ao cargo de Oficial de Justiça e Avaliador que contemplam a atuação nos procedimentos, projetos e programas afetos à criança e ao adolescente, inclusive em caráter prioritário.

Em decorrência da transformação ora proposta, os servidores ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude deverão ser enquadrados nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Oficial de Justiça, respectivamente.

Anota-se que o projeto prevê expressamente que o enquadramento ocorrerá nos mesmos níveis e referências em que se posicionavam na data de publicação da Lei Complementar ora proposta.

Ainda, incluiu-se no projeto a previsão expressa de que será aplicado aos servidores enquadrados o disposto na Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, que traz normas específicas dirigidas aos Oficiais de Justiça e Avaliadores e Oficiais de Justiça.

Entende-se que tal previsão conferirá maior segurança jurídica aos servidores, principalmente pois o projeto contempla a revogação, na íntegra, da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, que rege os Oficiais da Infância e Juventude e Comissários da Infância e Juventude.

Com a reformulação das carreiras, identificou-se que algumas atribuições dos Oficiais da Infância e Juventude e dos Comissários da Infância e Juventude são realizadas também por outros órgãos da rede local de proteção da criança e do adolescente. Portanto, o projeto contempla prazo de transição para que os servidores das referidas categorias funcionais continuem exercendo tais atividades, durante o qual o Poder Judiciário de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização integral destas.

Além disso, para viabilizar o aperfeiçoamento dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Oficial de Justiça e Avaliador, Oficial de Justiça, Oficial da infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, sobretudo em razão das alterações decorrentes do presente projeto de Lei, a minuta prevê prazo para que ocorra a capacitação dos servidores, em que será oportunizado o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Por fim, propõe-se a revogação do inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, o qual prescreve a obrigatoriedade de o Oficial de Justiça e Avaliador comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência. A revogação proposta tem por objetivo conciliar a norma com a natureza do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, cujas atividades são desempenhadas, via de regra, externamente às dependências do órgão. Justamente por essa razão, há normativo interno do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que permite aos Diretores de Foro suspender a exigibilidade do registro de ponto dos servidores do oficialato, levando em consideração a forma de organização dos trabalhos, o fluxo de mandados e as condições de tráfego na comarca.

Deve-se destacar que ambos os quadros de Oficiais de Justiça e Oficiais da Infância e Juventude são compostos por servidores extremamente qualificados, o que pressupõe que a unificação não apenas ampliará o contingente de servidores aptos às funções comuns, mas especialmente permitirá o aprimoramento e melhor aproveitamento do quadro de Oficiais de Justiça, com significativo incremento do quadro de pessoal na atenção às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, o Poder Judiciário de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a prioridade de tratamento constitucionalmente assegurada à infância e juventude.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0003.6/2021.

Altera o art. 1° e o § 5° do artigo 2° do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.".

Art. 1° O art. 1° do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de outubro de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2° O § 5° do art. 2° do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 2⁰ |
 | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | |
 | |

§ 5° O Chefe do Poder Executivo encaminhará e avaliará, até o dia 30 de setembro de 2021, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme prevê e a Lei Complementar federal n° 101, de 2000 (LRF), bem como a evolução das finanças públicas no segundo quadrimestre de 2021, para que a Comissão possa reavaliar e, conforme entendimento, propor a alteração do período de vigência dos efeitos da declaração do estado de calamidade pública em Santa Catarina." (NR)

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de julho de 2021.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Nilso Berlanda - 1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 2° Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba - 1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - 2º Secretário

Lido em Expediente

Sessão de 24/06/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por escopo prorrogar novamente o estado de calamidade pública até 31 de outubro de 2021, em face da continuidade do recrudescimento da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) e a gravíssima situação sanitária enfrentada em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, com implicação direta nas contas públicas.

Cabe frisar que o Governo do Estado de Santa Catarina também prorrogou, até 31 de outubro de 2021, o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Tratando-se de matéria urgente e de relevante interesse público, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente

Deputado Nilso Berlanda - 1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes - 2° Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba - 1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - 2º Secretário



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO № 0004.2/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 727

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido em Expediente Sessão de 23/06/21

EM Nº 075/2021

Florianópolis, 7 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

- 2. O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa adequar a redação do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020, a qual obriga o Estado a utilizar como critério para composição do Índice de Participação dos Municípios, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de que trata o inciso IV do *caput* do art. 158 da própria Constituição da República, reproduzido no inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.
- 3. O art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020 tem a seguinte redação, no que diz respeito ao art. 158 da Constituição da República:

Art. 1- A Constituição rederai passa a vigorar com as seguintes alterações.
'Art. 158
Parágrafo único

Art 10 A Capatituição Enderal pagas a vigorar com as acquistes alterçações:

- I 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)



- 4. Cabe salientar que o percentual de distribuição do ICMS aos Municípios calculado por meio do valor adicionado se prestava muito bem na década de 1980.
- 5. Entretanto, nos dias de hoje, com o avanço do comércio eletrônico, que se concentra nos maiores Municípios do Estado, houve prejuízos aos municípios pequenos, que ficam com cada vez menos recursos, dificultando assim o seu desenvolvimento.
- 6. Ressalta-se que o Município existe para atender os seus habitantes, o povo, sendo que o fator educacional contribui para o desenvolvimento de uma comunidade, do município, do Estado e do País.
- 7. Por fim, salienta-se ser necessário e urgente o alinhamento da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, por meio deste Proposta de Emenda à Constituição do Estado, bem como a regulamentação futura por meio de Lei, em virtude de o art. 3º da Emenda à Constituição da República no 108/2020 estabelecer que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da referida Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.
- 8. Finalizando, o art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado reproduz regra do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 108/2020, que estabelece que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da Emenda à Constituição da República, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo que a lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022, data de promulgação da citada EC 108/2020.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO № 0004.2/2021

Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"	Art. 133
§	3º
1 -	- 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações

- I 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas
 à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e
- II até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 7º A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo." (NR)

.....

Art. 2º A lei de que tratam o inciso II do § 3º e o § 7º do art. 133 da Constituição do Estado, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



OFÍCIOS

OFÍCIOS

Of.GKN/042/21

Florianópolis, 22 de junho de 2021

V. Exª.

Mauro de Nadal

Presidenta da ALESC

Nesta.

Prezado Senhor Presidente.

Com meus cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, informar que o Deputado abaixo assinado desfiliou-se do Partido Social Democrático – PSD, com a devida concordância da Comissão Executiva do Partido, passando a integrar, desde o dia 17 deste mês, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, assumindo a Presidência Estadual do Partido.

Limitado ao exposto reitero votos de considerações.

Atenciosamente,

Deputado Kennedy Nunes Deputado Estadual – PTB

Lido em Expediente Sessão de 24/06/21

_____***

OF/PDT/SC Nº 03/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Senhor Presidente.

Diante da decisão proferida pela Executiva Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, ocorrida no dia 26/05/2021, que aprovou o parecer da Comissão Nacional de Ética Partidária - CNEP, relacionado ao processo em desfavor da Deputada Estadual Ana Paula da Silva, optando pela expulsão da filiada dos quadros partidários. Destarte, cumprindo orientação da Direção Nacional do PDT, através do OF-PRESNAC-017/2021, em anexo, informo que a liderança do PDT na Assembleia Legislativa será exercida pelo Deputado Rodrigo Minotto.

MANOEL DIAS

Presidente Estadual do PDT/SC

Lido em Expediente

Sessão de 24/06/21 OF - PRESNAC - 017/2021

Brasília - DF, 18 de junho de 2021.

Αo

II^{mo.} Presidente Estadual do PDT/SC

Dr. Manoel Dias

Referências: Comunicação de aprovação do parecer da CNEP relacionado à Deputada Estadual ANA PAULA SILVA

Caro Presidente,

Em 26 de maio do corrente ano, reuniu-se a Comissão Executiva Nacional , ocasioão em que aprovou o parecer da Comissão Nacional de Ética Partidária – CNEP – relacionado ao processo em desfavor da Deputada Estadual Paulinha. Em resumo, o parecer opinou plea expulsão da filiada dos quadros do PDT, indicando, até procedimento próprio



no Diretório destinado a referendar a posição desta Comissão Executiva Nacional, que essa Direção Regional proceda á nova escolha do líder partidário na bancada da ALESC, seguindo o que estabelece o Parágrafo Único do Artigo 14 do Estatuto do PDT, para a pertinente substituição.

Desta forma, reiterando os cumprimentos de estilo, colho da presente para informar o teor da referida decisão (contendo manifestação da CNEP, bem assim a ata da reunião), para que esse órgão de direção regional tome as providências que o caso exige.

Saudações Pedetistas,

CARLOS ROBERTO

LUPI:43425909720

Presidente Nacional do PDT

Com Cópia ao

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Deputado Mauro de Nadal

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO № 103/2021

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 18/06/2021, referente ao Contrato CL nº 004/2019-00, celebrado em 15/04/2019, cujo objeto é a locação de imóvel situado no município de Chapecó/SC, para instalação do escritório de apoio à atividade parlamentar da Deputada Marlene Fengler.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: E.A. Casian Participações Ltda

CNPJ: 27.042.211/0001-43

OBJETO: Termo aditivo que tem por finalidade conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no seguinte período abril/2020 a março/2021 cujo índice foi 6,099330%.

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 01/04/2021.

VALOR: Diante do acima exposto o <u>valor mensal</u> da locação passa **de R\$ 2.751,24** (dois mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), **para R\$ 2.919,05** (dois mil e novecentos e dezenove reais e cinco centavos) e, o <u>valor anual</u>, passa **de R\$ 33.014,88** (trinta e três mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos), **para R\$ 35.028,57** (trinta e cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso VIII; Cláusula Terceira, item 3.4 do Contrato Original; Nota Técnica nº 074/2021 (fls. 05-08) da Consultoria Legislativa; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (fls. 09-10), do processo que tramita no SGD: OFGABMF/037/2021.

Florianópolis/SC, 24 de Junho de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Imobiliária Markize Ltda. - Daiane Cristina Bedin da Silva

